



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.230 - RJ (2013/0140023-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SAMBA GRILL RESTAURANTE LTDA
ADVOGADOS : GLÁUCIA REGINA DO AMARAL JACOB RIEIRO
MARCIA LUCE RIBEIRO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA GONTIJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO FEITA EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. VALIDADE. PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. REQUERIMENTO EXPRESSO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ.

1. Havendo diversos advogados constituídos, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles, salvo na hipótese de pedido expresso para que a publicação seja efetivada exclusivamente em nome um determinado. Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.230 - RJ (2013/0140023-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Samba Grill Restaurante Ltda. contra decisão com a qual neguei provimento a agravo, com base nas Súmulas 7 e 83 desta Corte.

Alega o agravante i) que há violação ao art. 5º, LV, da CF; ii) que a decisão ora agravada transcreveu informação equivocada prestada pela secretaria do órgão julgador na origem; iii) que há reiterados pedidos de publicação exclusiva em nome de Gláucia Regina do Amaral Jacob Ribeiro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.230 - RJ (2013/0140023-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos do agravante não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial em que se alega violação aos arts. 5º, LV, da CF, e 236, § 1º, e 247 do CPC.

Não merece reforma a decisão agravada.

Primeiro, porque não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, a análise de violação a artigo da Constituição, cujo exame é reservado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da CF (EDcl no MS 11.484/DF, Relator Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 2.10.2006).

Depois, porque que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação da Corte Especial deste Tribunal (cf. AgRg nos EAg 1244657/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe 12/04/2011), no sentido de que, havendo diversos advogados constituídos, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles, salvo na hipótese de pedido expresso para que a publicação seja efetivada exclusivamente em nome um determinado, o que não ocorreu no caso presente, conforme consignado no acórdão recorrido, confira-se:

Como se vê às fls. 83/86, já houve pedido de republicação do Acórdão formulado pelo agravante, tendo sido rejeitado pelo Exmo. Sr. Des. Otávio Rodrigues, diante da informação prestada pela Secretaria desta Câmara que diz, (...) Não obstante a alegação de que o Acórdão não fora publicado em nome da advogada, Dra. Glaucia Ribeiro, não localizei nos autos qualquer petição com requerimento de publicação exclusiva em nome da referida patrona. Tem-se que a mesma fora constituída juntamente com a Dra. Viviane Gaglianone (fls. 55), que é inclusive a advogada que mais peticionou nos autos (fls. 82, 83, 102, 109, 112, 116, 120, entre outras). A publicação do Acórdão saiu em nome da advogada Dra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Raquel Coutinho, substabelecida às fls. 296, pela referida Dra. Viviane Gaglianone, tendo a própria Dra. Raquel interposto a apelação de fls. 282. ().

Portanto, a publicação foi escoreita, pois saiu em nome da patrona devidamente constituída nos autos, não havendo qualquer violação ao §1º do art. 236 do CPC.

Incidência, pois, das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Acrescento que o julgamento em desacordo com as pretensões da parte não consubstancia negativa de prestação jurisdicional ou afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0140023-4

AgRg no
AREsp 339.230 / RJ

Números Origem: 123658720058190202 132378220128190000 20052020121103 201324552680

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMBA GRILL RESTAURANTE LTDA
ADVOGADOS : GLÁUCIA REGINA DO AMARAL JACOB RIEIRO
MARCIA LUCE RIBEIRO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
CEG
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA GONTIJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMBA GRILL RESTAURANTE LTDA
ADVOGADOS : GLÁUCIA REGINA DO AMARAL JACOB RIEIRO
MARCIA LUCE RIBEIRO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
CEG
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA GONTIJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.